



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 490, DE 2019

(Do Sr. Chico D'Angelo)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre a cerimônia de diplomação dos candidatos eleitos para os cargos de Deputado Federal e Senador.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre a cerimônia de diplomação dos candidatos eleitos para os cargos de Deputado Federal e Senador.

Art. 2º O art. 215 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 215.

.....
§ 2º A cerimônia de diplomação dos candidatos eleitos para os cargos de Deputado Federal e Senador deverá ocorrer em dia de segunda ou sexta-feira. (NR)"

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é evitar que as cerimônias de diplomação dos candidatos eleitos para os cargos de Deputado Federal e Senador ocorram em dias coincidentes com sessões deliberativas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, que são normalmente convocadas de terça a quinta-feira.

De início, é importante deixar claro que reconhecemos a importância do ato formal de diplomação dos eleitos para o processo político-eleitoral democrático. Esse momento representa a consagração do processo eleitoral, com a confirmação de que os ritos e formalidades legais foram devidamente cumpridas pelos candidatos eleitos, marcando, assim, o fim da jurisdição eleitoral.

Mais do que isso: é com o recebimento do diploma, conferido pela Justiça Eleitoral, que os candidatos são considerados oficialmente credenciados e habilitados para o exercício dos cargos para os quais foram eleitos. Trata-se, portanto, de importante ato formal que encerra o processo eleitoral e abre as portas para a posterior posse e exercício nos cargos dos eleitos.

Não obstante a importância e simbolismo desse momento para legitimação do processo político-eleitoral, é forçoso reconhecer o inconveniente político da possibilidade de realização da cerimônia de diplomação em dia coincidente com os trabalhos legislativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional.

Como muitos Deputados Federais e Senadores são reeleitos ou eleitos para outros cargos, tem-se como consequência inescapável o prejuízo da agenda legislativa nacional nos dias em que são realizadas as cerimônias de diplomação pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Os inconvenientes políticos da não realização ou do baixo quórum de sessões deliberativas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional em datas coincidentes com cerimônias de diplomação dos candidatos tornam-se ainda mais graves em razão do período de encerramento de legislatura, quando vários projetos relevantes para o país precisam ser deliberados por Deputados Federais e Senadores.

Considerando que as sessões deliberativas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional normalmente são convocadas de terça a quinta-feira, propomos, por meio desta proposição, que as cerimônias de diplomação ocorram nos dias de segunda ou sexta-feira, reduzindo, assim, o potencial impacto negativo na agenda legislativa nacional.

Com essa pequena mudança legislativa, mas de grande repercussão política, evitamos a indesejada concorrência entre a diplomação dos candidatos eleitos e a agenda política nacional da legislatura em andamento. Assim, conseguimos prestigiar a diplomação dos novos candidatos eleitos sem prejudicar o andamento das sessões legislativas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional.

Certos de que o presente projeto de lei eliminará os inconvenientes políticos e logísticos decorrentes da atual possibilidade de realização da cerimônia de diplomação em dia coincidente com os trabalhos legislativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado CHICO D'ANGELO PDT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....
**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**
.....

**TÍTULO V
DA APURAÇÃO**

.....
**CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS APURADORES**
.....

**CAPÍTULO V
DOS DIPLOMAS**

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

.....

FIM DO DOCUMENTO